



Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

6

PRESSUPOSTOS METODOLÓGICOS PARA O ESTUDO COMPARATIVO DO MONITORAMENTO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL E NA COLÔMBIA

Methodological assumptions for the comparative study of the monitoring of structural injunctions in Brazil and Colombia

Yago Nunes dos Santos

Ph.D. candidate at the Rio de Janeiro State University (UERJ), Brazil.

Resumo: O principal objetivo do trabalho é questionar a tradicional defesa da importação, para o Brasil, do sistema de monitoramento de processos estruturais desenvolvido pela Corte Constitucional colombiana. Para tanto, utilizar-se-á dos princípios metodológicos de Direito Comparado descritos por Ran Hirschl, notadamente o “princípio de seleção de casos mais semelhantes”. A partir dessa metodologia, serão elencadas as similaridades presentes na realidade político-institucional colombiana e brasileira, assim como a indicação de fatores que diferenciam os contextos dos países em análise. Levanta-se hipótese no sentido de que uma abordagem pautada em metodologia de Direito Constitucional Comparado revelará que o Supremo Tribunal Federal brasileiro não dispõe de condições institucionais para monitorar, de maneira permanente, a execução das demandas estruturais de interesse público que são submetidas à sua apreciação, apesar de ter feito algum esforço nesse sentido. Ao final, a hipótese foi confirmada.

Palavras-chave: Processo estrutural. Monitoramento. Análise comparativa.

Abstract: The main objective of this article is to question the traditional defense of the importation of importing the structural process monitoring system developed by Colombian Courts

into Brazil. To this end, the methodological principles of Comparative Law described by Ran Hirschl shall be utilized, notably the “principle of selection of the more similar cases”. Using this methodology, the existing similarities between the institutional and political realities of Columbia and Brazil shall be examined, as well as the underlying factors which differentiate the context of the aforementioned countries. By using a methodology of Compared Constitutional Law, the hypothesis shall establish that the Brazilian Federal Supreme Court does not possess the institutional means to permanently monitor the execution of structural actions pertaining to public interest, notwithstanding the continued efforts to do so. The hypothesis was at last confirmed.

Keywords: Structural process. Monitoring. Comparative analysis.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, diversos estudos têm se dedicado à temática dos processos estruturais, com frequentes correlações entre esse tipo de demanda na realidade brasileira e em demais países da América do Sul, sobretudo na Colômbia. O enfoque na experiência colombiana certamente se justifica por causa das frequentes menções, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, ao conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia (CCC) enquanto remédio vocacionado à reversão de quadros de inconstitucionalidades sistêmicas e multidimensionais¹.

Desde o julgamento da Tutela 025/2004, que apreciou violações massivas de direitos associados ao deslocamento forçado de pessoas em razão da violência, a CCC passou a reter sua jurisdição sobre causas estruturais, a fim de monitorar as condutas estatais vocacionadas à superação do ECI. Assim, desenvolveu-se a atividade de monitoramento no âmbito da CCC, que se manifesta a partir de diversos mecanismos, como as Salas Especiais de Seguimento e os autos de seguimento.

As Salas Especiais de Seguimento são órgãos internos criados por decisão da Sala Plena da CCC, com o objetivo de acompanhar a implementação de decisões estruturais, em especial aquelas que reconhecem o ECI. Cada sala é composta por três magistrados da corte, designados pela própria Sala Plena, os quais assumem, por tempo indefinido, a responsabilidade de acompanhar o cumprimento das ordens proferidas em determinado caso ou conjunto de casos.

Já os autos de seguimento consistem em decisões interlocutórias expedidas pela CCC, especialmente por meio de suas Salas Especiais de Seguimento, com o objetivo

¹ Jane Reis Gonçalves Pereira e Gabriel Accioly Gonçalves defendem que a expressão “inconstitucionalidade sistêmica e multidimensional” seria mais adequada do que a referência a um “Estado de Coisas Inconstitucional”. Conferir: PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; GONÇALVES, Gabriel Accioly. Inconstitucionalidade Sistêmica e Multidimensional: Transformações no Diagnóstico das Violações à Constituição. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 272-314, set.-dez., 2019.

de acompanhar o cumprimento de decisões estruturais. Esses pronunciamentos decisórios registram o grau de observância das ordens anteriormente proferidas, analisam a efetividade das medidas adotadas pelas autoridades responsáveis, identificam eventuais omissões e determinam novas providências para a superação da falha estrutural. Além de seu caráter avaliativo, os autos de seguimento frequentemente contêm exigências normativas, prazos, convocações para audiências e advertências institucionais, funcionando como mecanismos contínuos de responsabilização e pressão institucional².

Apesar de alguns esforços doutrinários e jurisprudenciais que objetivam trazer para o Brasil tal protótipo colombiano de monitoramento de processos estruturais, os estudos de direito comparado não devem dispensar a utilização de técnicas metodológicas específicas. Mostra-se equivocada qualquer tentativa de transplantar institutos, conceitos ou mecanismos jurídicos de um país para outro sem considerar os aspectos culturais inerentes ao contexto no qual eles foram criados e desenvolvidos³. Por isso, parece mais adequado falar em migração de institutos ou conceitos do Direito, que se incorporaram a novos cenários mediante adaptações ou ajustes, mas sem perder totalmente as suas características originais⁴.

Sem pretender imergir nas discussões existentes sobre a possível autonomia do direito comparado e as suas conexões com diversas outras áreas, especialmente a sociologia ou a antropologia⁵, esse trabalho se propõe a fixar algumas bases metodológicas para viabilizar estudos científicos acerca da comparação entre o monitoramento de decisões proferidas em processos estruturais na Colômbia e no Brasil. A questão principal que norteia a investigação é saber se a importação desses procedimentos desenvolvidos pela CCC se mostra compatível com a realidade político-institucional brasileira, principalmente considerando o espectro de atuação o STF.

No desenvolvimento da pesquisa, utilizar-se-á técnica metodológica sugerida por Ran Hirschl, com foco no “princípio de seleção de casos mais semelhantes”, o qual será explicado na seção seguinte deste texto. Como se verá, a escolha desse princípio metodológico se justifica em virtude das similitudes culturais, econômicas, políticas e institucionais da Colômbia em relação ao Brasil, que permitem isolar a atuação e as competências da CCC e do STF como variantes que explicarão a compatibilidade ou não do modelo colombiano de monitoramento de decisões estruturais com a realidade brasileira. Nesse sentido, ao final, será comparada a atuação da CCC e do STF, de modo

2 LOZANO, Luisa Fernanda García. Los autos de seguimiento de la Corte Constitucional: ¿ La Constitución de un imaginario simbólico de justicia por parte de la Corte?. *Análisis Político*, v. 27, n. 82, p. 149-166, 2014, p. 158.

3 LEGRAND, Pierre. *Como ler o Direito estrangeiro*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

4 Sobre o debate doutrinário existente acerca da utilização das expressões “transplantes”, “emprestímos” ou “migrações”, conferir: PERJU, Vlad F. Constitutional Transplants, Borrowing, and Migrations. In: RODENFELD, M.; SAJO, A. (eds.) *Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

5 Para uma compreensão aprofundada sobre esse debate, ver: TUSHNET, Mark. *Advanced Introduction to Comparative Constitutional Law*. Cheltenham, UK; Northampton, MA, USA: Edward Elgar, 2014.

a compreender a compatibilidade da migração, para o Brasil, do sistema de monitoramento desenvolvido na Colômbia.

2 O CAMINHO METODOLÓGICO ADOTADO: RAN HIRSCHL E OS PRINCÍPIOS DE SELEÇÃO DE CASOS EM ESTUDOS COMPARATIVOS COM PEQUENO NÚMERO DE PAÍSES

Há muitas técnicas possíveis de serem utilizadas no estudo jurídico comparativo, as quais, normalmente, se sobrepõem⁶. Para esse trabalho, adotar-se-á enquanto marco teórico-metodológico aquele explicitado por Ran Hirschl, que menciona a existência de alguns modos de promover investigações comparativas no âmbito do Direito, que tem princípios específicos a depender da quantidade de países cuja realidade jurídica se pretende cotejar⁷.

Para as análises envolvendo pequenos espaços amostrais (*Small-N comparative studies*), Hirschl indica haver cinco princípios possíveis para a escolha dos casos a serem investigados: (i) o princípio dos casos mais semelhantes; (ii) o princípio dos casos mais diferentes; (iii) o princípio dos casos protótipicos; (iv) o princípio dos casos mais difíceis; e o (v) princípio dos casos atípicos⁸.

Para esse estudo, considerando-se as similitudes existentes entre Brasil e Colômbia, as quais serão exploradas nas seções seguintes, adotar-se-á o princípio dos casos mais semelhantes. Segundo Hirschl, esse princípio deve ser empregado nas comparações cujas realidades cotejadas apresentem, tanto quanto possível, idênticos fatores de interesse causal. Nesse sentido, o pesquisador consegue considerar os vários pontos em questão e os isolar em relação a um fator-chave específico (*the key independent variable on the dependent variable*), o qual se distingue de um país para outro e, assim, permite a ocorrência ou não de determinado fenômeno⁹.

O isolamento do fator-chave específico possibilita fazer relações causais entre determinado fenômeno, fato ou norma e uma resultante. Assim, se todos os demais pontos são idênticos nos dois países analisados, a distinção que resulta entre a aplicação ou o desenvolvimento de um instituto ou norma em um e no outro se explica, para Hirschl, em função do fator-chave isolado a que ele se refere¹⁰.

6 Para uma compreensão geral das metodologias normalmente empregadas nos estudos de direito comparado, ver: JACKSON, Vicki C. Comparative Constitutional Law: Methodologies. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András (eds.). *The Oxford Handbook of Constitutional Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

7 HIRSCHL, Ran. *Comparative Matters: The Renaissance of Comparative Constitutional*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

8 HIRSCHL, Ran. *Comparative Matters: The Renaissance of Comparative Constitutional*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 244-245.

9 HIRSCHL, Ran. *Comparative Matters: The Renaissance of Comparative Constitutional*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 246.

10 HIRSCHL, Ran. *Comparative Matters: The Renaissance of Comparative Constitutional*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 246.

O autor explica seu raciocínio com algumas tabelas bastante elucidativas. Em uma delas, ele elenca quatro possíveis justificativas para a ocorrência de dado fenômeno jurídico, e ainda uma variante isolada cuja manifestação depende da presença dos fatores considerados. Se um dos quatro possíveis fatores estiver presente em certa realidade e ausente em outra, alterando o resultado do fenômeno estudado, tem-se que esse fator é determinante para a verificação ou não da variável dependente¹¹:

Tabela 1 – Verificação da ocorrência de uma variável dependente

	Possível explicação I	Possível explicação II	Possível explicação III	Possível explicação IV	Variável dependente (“Y”)
País A	Presente	Presente	Presente	Presente	Y se verifica
País B	Presente	Presente	Presente	Ausente	Y não se verifica

Fonte: elaborada pelo autor, com base no pensamento de Hirschl.

De acordo com a tabela acima, que é uma adaptação do raciocínio trazido por Hirschl, caso as possíveis explicações I, II, III e IV estejam presentes no país A, gerando a verificação da variável Y, é a ausência da possível explicação IV que justifica a não verificação da variável “Y” no país B. Disso decorre conclusão no sentido de que a presença da possível explicação IV, provavelmente em conjunto com outros fatores, é necessária para gerar o resultado Y, de modo que dentre as possíveis explicações I, II, III e IV, a última é a mais relevante para a ocorrência de “Y”¹².

Hirschl adverte que nem sempre esse tipo de metodologia deve ser empregado. Como exemplo, ele menciona uma pretensão de se estudar o impacto do controle judicial de constitucionalidade das leis nos direitos civis nos Estados Unidos da América e na China. Segundo o autor, a escolha dessa abordagem metodológica, em caso como esses, faria pouco sentido: existem tantas diferenças entre as instituições políticas, a cultura e o Direito Constitucional desses dois países que isolar uma variável independente para analisar o impacto da *judicial review* no status dos direitos civis e liberdades em cada um dos Estados certamente seria impossível¹³.

11 HIRSCHL, Ran. *Comparative Matters: The Renaissance of Comparative Constitutional*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 246.

12 O autor ainda considera a este respeito que: “Put differently, because the first three possible explanations for the studied phenomenon are held constant across the two cases, possible explanation IV appears to be the most plausible explanation for the variance in the cases with respect to the dependent variable. Since the results “Y” and “Not Y” cannot be directly attributed to any of the first three possible explanations, explanation IV is the most likely to be the cause of the different outcomes in Case A and Case B. Conversely, if these readings for the four possible explanations led to the same outcome in both cases with respect to the dependent variable (i.e. if the readings for the dependent variable in the table were both “Y” or both “Not Y”), we could eliminate explanation IV as a significant determinant of the outcome or dependent variable” (HIRSCHL, Ran. *Comparative Matters: The Renaissance of Comparative Constitutional*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 247).

13 HIRSCHL, Ran. *Comparative Matters: The Renaissance of Comparative Constitutional*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 247.

Persistindo nos exemplos, Hirschl sustenta ser mais produtivo adotar esses princípios metodológicos no estudo de realidades de países como Estados Unidos da América e Reino Unido, dadas as suas semelhanças culturais¹⁴. É com esse pressuposto que o presente estudo se dedica a investigar o monitoramento de processos estruturais na Colômbia e no Brasil, dois países com muitas semelhanças culturais, políticas, institucionais e até econômicas.

3 A ANÁLISE DAS VARIÁVEIS NO CONTEXTO DO BRASIL E DA COLÔMBIA

Para a compreensão da compatibilidade ou incompatibilidade da migração do modelo de monitoramento de processos estruturais da CCC para o STF, serão estudados alguns fatores como possíveis explicações para o bom funcionamento deste procedimento na Colômbia: (i) constitucionalização do direito e força normativa da constituição; (ii) estruturação de um Poder Judiciário independente e responsável às demandas sociais; (iii) constatação de diversos problemas sociais complexos, como autoritarismo, desigualdades e violência; (iv) forma de Estado unitário, que simplifica a execução de política públicas; e (v) presença de Corte Constitucional com capacidade institucional para monitorar a implementação de suas decisões estruturais.

Os itens a seguir se dedicam a essa análise, a fim de demonstrar se cada uma dessas possíveis explicações se verifica na realidade brasileira para, então, debater se é adequada a importação do modelo de monitoramento de decisões estruturais da CCC para o STF.

3.1 A constitucionalização do Direito e o reconhecimento da força normativa das Constituições

A partir da década de 1990, a Colômbia – tal como o Brasil¹⁵ – passou a experimentar o fenômeno da constitucionalização do seu ordenamento jurídico¹⁶, que se apresentou enquanto contraponto ao formalismo excessivo predominante até a edição do texto constitucional vigente¹⁷.

14 HIRSCHL, Ran. *Comparative Matters: The Renaissance of Comparative Constitutional*. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 247.

15 BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Themis: revista da ESMEC*, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2006.

16 Segundo Vicente Florez, “En Colombia, la ‘constitucionalización del derecho’ se extiende a todas las ramas de las ciencias jurídicas con la expedición de la Constitución política de 1991. Carta de navegación, como suelen llamarla algunos, que proclamó un Estado Social y democrático de derecho con una democracia participativa, consagrando además una extensa gama de mecanismos para hacer efectiva dicha participación, así como un catálogo bastante amplio de los derechos del ciudadano, entre éstos, los derechos fundamentales, los colectivos y del medio ambiente; y estableció los mecanismos de protección para la defensa de todos los derechos que pasaron de ser meros enunciados retóricos a verdaderos derechos exigibles ante las autoridades administrativas y en última instancia ante las judiciales” (FLÓREZ, V. d. La constitucionalización del Derecho y su incidencia en Colombia. *Revista Pensamiento Americano*, p. 65-69, 2009, p. 66).

17 MANRIQUE, Wilson Yesid Suárez. La constitucionalización del derecho en el ordenamiento jurídico colombiano. *Vniversitas*, v. 63, n. 129, p. 317-351, 2014, p. 328.

De modo geral, pode-se dizer que a Constituição da República brasileira de 1988 e a Constituição Política da Colômbia de 1991 têm algumas características típicas dos textos constitucionais editados no contexto do que se convencionou chamar de novo constitucionalismo latino-americano: são constituições extensas e que reconhecem amplo rol de direitos e garantias fundamentais, mas, ao mesmo tempo, mantêm a concentração do poder estatal e positivam uma série de privilégios e políticas públicas de caráter regressivo¹⁸. Ao lado disso, a ambas as constituições se reconhece força normativa, superioridade hierárquica em relação às normas infraconstitucionais e a existência de órgãos estatais vocacionados à garantia de sua efetividade¹⁹.

Todavia, do ponto de vista da interpretação constitucional, a CCC desempenhou papel relativamente diferente em relação ao STF nos primeiros anos subsequentes à promulgação das atuais constituições dos respectivos países. O STF brasileiro, amesquinado durante o regime militar²⁰, precisou de alguns anos para deixar de ser “um outro desconhecido”²¹, tendo, inclusive, desenvolvido forte jurisprudência defensiva²² na quadra histórica imediatamente posterior à redemocratização do país²³.

A postura altamente deferente do STF somente se transformaria nas décadas seguintes, sobretudo após o que se denominou doutrinariamente de “Corte Gilmar”²⁴,

¹⁸ GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo Latinoamericano. *Estudios Sociales: Revista Universitaria Semestral*, v. 48, n. 1, p. 169-174, 2015, p. 171-172.

¹⁹ Para uma análise desses aspectos na Colômbia, ver: SUÁREZ-MANRIQUE, Wilson Yesid. La constitucionalización del derecho en el ordenamiento jurídico colombiano. *Vniversitas*, n. 129, p. 319-354, 2014.

²⁰ RECONDO, Felipe. *Tanques e togas*: o STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

²¹ Faz-se, aqui, referência à obra de Aliomar Baleeiro, que, em 1968, publicara obra intitulada “O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido”, conotando o efetivo distanciamento entre o Poder Judiciário – em especial, o seu órgão de cúpula – e a sociedade brasileira do século XX. (BALEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968)

²² Como afirma Oscar Vilhena Vieira, a atuação do STF durante o governo Collor foi marcada por sucessivas omissões, a despeito do desafio de analisar a legalidade de inúmeras medidas econômicas temerariamente implementadas, bem como de supervisionar o primeiro processo de *impeachment* experimentado no Brasil. Para o constitucionalista da FGV, essa postura omissa pôde ser vista, inicialmente, durante o julgamento do mandado de injunção nº 107, cujo relator foi o ministro José Carlos Moreira Alves (VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes*: da transição democrática ao mal-estar constitucional. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018, p. 180).

²³ “Um tema em especial no período demonstra a forma comedida com a qual o Supremo da época via os limites da atuação do Judiciário diante da separação de poderes: o controle das omissões inconstitucionais. A impossibilidade de a Corte atuar como legislador positivo, devendo se circunscrever o controle a uma categoria que passou a habitar o STF desde então, a do “legislador negativo” foi uma marca registrada da Corte Moreira Alves. São justamente os casos dos Mandados de Injunção n. 107 e 232, que tratam da omissão inconstitucional que tais temas ganham fama como traço distintivo da jurisprudência do período estudado”. (FERREIRA, Siddharta Legale; FERNANDES, Eric Baracho Dore. *O STF nas Cortes* Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. *Revista Direito GV*, v. 9, p. 23-45, 2013, p. 34).

²⁴ A expressão foi cunhada Siddharta Legale Ferreira e Eric Baracho Dore Fernandes, que dividem a história recente do STF em três momentos. Segundo eles, o primeiro momento – “Corte Victor Nunes Leal” – diz respeito a “um período conturbado para a jurisdição constitucional na ditadura militar, durante o qual se destacou a contribuição de um Ministro a um só tempo capaz de defender ativamente a democracia em um momento de hipertrófia institucional do Executivo e também introduzir um instrumento de trabalho capaz de tornar a atuação do Supremo mais isonômica, racional e célere: a súmula da jurisprudência dominante. O segundo

quando o órgão de cúpula do Poder Judiciário do Brasil passou a influenciar diretamente as decisões políticas nacionais e, por conseguinte, assumiu relevante papel nos diálogos travados com os demais Poderes da República²⁵.

Já a CCC, criada pela Constituição de 1991, desde os primórdios funcionou enquanto vetor de trocas e mudanças sociais, com a consequente ampliação permanente do conteúdo normativo do texto constitucional²⁶. Por isso, tem-se dito que aquela Corte Constitucional sempre promoveu intercâmbios e ingerências na dinâmica política, inclusive mediante a escolha de prioridades e de estratégias governamentais em diversos âmbitos, como o dos direitos sociais e o da proteção individual e coletiva²⁷.

Nesse sentido, a CCC não apenas funciona enquanto fator motriz para a emancipação social²⁸ como igualmente tenta estabelecer o equilíbrio entre os Poderes²⁹, assumindo papel estratégico nos diálogos institucionais, em especial diante da constante expansão das suas atividades³⁰.

Como destaca Rodrigo Uprimny Yepes, a politização da justiça e a judicialização da política na Colômbia possui relevo mais alto quando comparado à generalidade dos de-

momento, a ‘Corte Moreira Alves’, volta-se para o perfil da jurisdição constitucional logo após a Constituição de 1988, com um perfil defensivo” [...] O terceiro, a “Corte Gilmar Mendes”, identifica o processo de judicialização da política e da vida, bem como um maior ativismo judicial. Destaca-se, especialmente o período em que o Ministro Gilmar Mendes ocupou a função de Presidente da Corte entre 2008 e 2010, ao qual chamamos de a “Corte Gilmar”. (FERREIRA, Siddharta Legal; FERNANDES, Eric Baracho Dore. O STF nas» Cortes» Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. *Revista Direito GV*, v. 9, p. 23-45, 2013, p. 24).

- 25 Diversos julgados ilustram esse momento institucional: a ADI nº 3.510, de relatoria do ministro Ayres Brito, proposta pelo Procurador-Geral da República em face do artigo 5º da Lei de Biossegurança, na qual o STF pronunciou que pesquisas com células tronco não violam o direito à vida e a dignidade da pessoa humana; a ADC nº 12, também relatada pelo ministro Ayres Brito, em que o STF afirmou a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 7/2005, condenando a prática do nepotismo no âmbito do Judiciário; o Mandado de Injunção nº 708, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (SINTEM) em face do Congresso Nacional, a fim de ver suprida omissão legislativa que impedia o exercício do direito de greve por servidores públicos civis, tendo o STF determinado a aplicação analógica da Lei nº 7.783/89, que cuida da greve no setor privado; dentre outros.
- 26 MANRIQUE, Wilson Yesid Suárez. La constitucionalización del derecho en el ordenamiento jurídico colombiano. *Vniversitas*, v. 63, n. 129, p. 317-351, 2014, p. 331.
- 27 RESTREPO, Néstor Julián. La judicialización de la política: El papel de la corte constitucional en Colombia. In: *Forum. Revista Departamento de Ciencia Política*. Vol. 2, nº 6, 2014. p. 44.
- 28 UPRIMNY, Rodrigo; GARCÍA-VILLEGAS, Maurício. *Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia. Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 297-339
- 29 ARANGO RESTREPO, Ana Catalina. Mutaciones del presidencialismo. La transformación del poder presidencial en Colombia (1974-2018). *Estudios constitucionales*, v. 17, n. 2, p. 91-120, 2019, p. 102.
- 30 A doutrina tem destacado três pontos relativos ao desenho institucional colombiano que estimulam a ampliação das atividades da Corte Constitucional: i) presidencialismo forte e manipulador do Congresso Nacional, ii) ausência de credibilidade popular nos partidos políticos, na classe política e no Congresso Nacional, e iii) uso da violência como tradicional mecanismo de resolução de conflitos no país. Somam às razões políticas as seguintes características institucionais: i) o flexível mecanismo de emendas à constituição, ii) o sistema de eleição popular indireta dos juízes da corte, através do Senado, iii) o mandato não prorrogável de oito anos dos magistrados, iv) a natureza participativa do processo decisório da corte constitucional, através das acciones públicas e da participação de especialistas nos julgamentos. (Conferir: CEPEDA-ESPINOSA, M. J. Judicial Activism in a Violent Context: The Origin, Role, and Impact of the Colombian Constitutional Court. *Washington University Global Studies Law Review*, v. 3, n. 4, p. 529-700, 2004, p. 153)

mais países. Segundo ele, o Estado colombiano conheceu diversas formas importantes de interferências ou intercruzamentos entre a política e o Direito nas últimas décadas, mas talvez os mais significativos sejam a luta contra a corrupção política; o controle dos excessos governamentais; a proteção de grupos minoritários; a tutela de populações estigmatizadas ou em situação de fragilidade manifesta; e a gestão da política econômica em função da proteção judicial de direitos sociais³¹.

Para além desses intercâmbios inerentes à constitucionalização do direito na Colômbia, que tem como consequência a coparticipação do Judiciário enquanto formulador de políticas públicas³², a Corte Constitucional tem promovido diálogos institucionais ainda mais profícuos com os demais poderes, como ocorre quando se declara a existência de Estado de Coisas Inconstitucional³³.

Atualmente, constata-se efetiva constitucionalização do Direito tanto no Brasil quanto na Colômbia, uma vez que o ordenamento jurídico infraconstitucional é interpretado à luz da Constituição³⁴⁻³⁵, cuja força normativa se projeta, inclusive, no âmbito das relações privadas³⁶.

3.2 Poder Judiciário independente e responsável às demandas de elevada carga política

Em tese sobre a independência das cortes constitucionais, defendida em 2017, Guilherme Jardim Duarte concluiu que o STF “nunca teve o prestígio que tem hoje em dia e também nunca se encontrou tão independente”. Assim, embora reconheça certo

31 YEPES, Rodrigo Uprimny. La judicialización de la política en Colombia: casos, potencialidades y riesgos. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 4, p. 52-69, 2007, p. 54.

32 Segundo Dirley da Cunha Júnior, “As funções estatais, como demonstrado, longe estão de ser exclusivas do Poder respectivo. A separação absoluta entre os Poderes não é só impossível – haja vista a unidade do Poder político e a tarefa comum a todos – mas também indesejada, de tal modo que distante de uma separação de Poderes, o que se tem, deveras, é uma verdadeira coordenação ou colaboração ou coparticipação entre os Poderes em certas tarefas, onde um Poder participa, de forma limitada e secundária, da função de outro, que a conserva sua, ensejando um funcionamento harmônico ou uma colaboração recíproca, embora independente, na tarefa comum, tendo como objetivo o equilíbrio político, a limitação do Poder e, em consequência, a proteção da liberdade e a melhor realização do bem comum”. (DA CUNHA JR, Dirley. A judicialização da política, a politização da justiça e o papel do juiz no estado constitucional social e democrático de direito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, v. 26, n. 28, 2016, p. 153-154).

33 CESAR, Rodríguez Garavito; FRANCO, Diana Rodríguez. *Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010.

34 Para uma leitura crítica acerca da interpretação conforme a Constituição no Brasil, ver: ARGUELHES, Diego W.; LIMA, Rafael B de. Brazil: from restraint to preemption? In: KLATT, Matthias (ed.). *Constitutionally Conforming Interpretation – Comparative Perspectives*. Volume I: National Reports. New York: Bloomsbury Publishing, p. 226-245, 2023.

35 MANRIQUE, Wilson Yesid Suárez. La constitucionalización del derecho en el ordenamiento jurídico colombiano. *Vniversitas* 63, nº 129, 317-351, 2014.

36 DA SILVA, Virgílio Afonso. Direitos fundamentais e relações entre particulares. *Revista Direito GV*, v. 1, n. 1, p. 173-180, 2005.

incremento dos ataques ao STF após o julgamento do Mensalão, o autor considera que as garantias de independência do Poder Judiciário foram suficientes para garantir a autonomia e a independência do seu órgão de cúpula³⁷.

Do mesmo modo, ao analisar a CCC, Duarte afirma que o Poder Judiciário da Colômbia sempre possuiu um nível elevado de independência em comparação a outros países. Segundo ele, isso se deve a alguns fatores, dentre os quais destaca: a fragmentação política que se elevou desde 1958, dificultando ataques coordenados à Corte Constitucional; a existência de mecanismos constitucionais e legais de insulação da Corte Constitucional; e a ampliação das competências do Poder Judiciário para realizar o controle de constitucionalidade³⁸. Ao lado desses fatores, o autor ainda argumenta que dois elementos “fora da legislação e da Constituição” parecem ser consideravelmente importantes à independência da CCC: o apoio popular, ladeado da fragmentação partidária e da competição política³⁹.

No mesmo ano de defesa da referida tese, Fabiano Engelmann e Júlia Veiga Vieira Mâncio Bandeira publicaram artigo no qual estudaram a construção da autonomia do Poder Judiciário na Argentina, no Brasil, no Chile, na Colômbia e na Venezuela. Ao mencionarem o Brasil, os autores atentam para a peculiaridade de que o Poder Judiciário esteve, historicamente, vinculado ao poder político, sendo diversas vezes exercido pelas mesmas pessoas. Porém, eles também pontuam que, com a Constituição Federal de 1988, o Judiciário brasileiro adquiriu significativa independência e capacidade para enfrentar as demais esferas de poder do país⁴⁰.

Por outro lado, ao tratarem do caso colombiano, Engelmann e Bandeira afirmam que, apesar de ter ingressado em alguns embates e crises com os demais poderes, a CCC “tem mantido algum protagonismo, principalmente pelos processos de desmobilização dos paramilitares e das guerrilhas”. A verdade é que, assim como o STF do Brasil, a CCC também enfrenta constantes resistências políticas às suas decisões, principalmente quando elas tocam em desacordos morais razoáveis⁴¹.

O contexto de erosão democrática por que passam algumas democracias ocidentais⁴² também foi notado no Brasil, sobretudo após as eleições de 2018, quando Jair

37 DUARTE, Guilherme Jardim. *Independência de jure e de facto de Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais: um estudo comparado*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017, p. 100-103.

38 DUARTE, Guilherme Jardim. *Independência de jure e de facto de Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais: um estudo comparado*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017, p. 135.

39 DUARTE, Guilherme Jardim. *Independência de jure e de facto de Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais: um estudo comparado*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017, p. 138.

40 ENGELMANN, Fabiano; BANDEIRA, Júlia Veiga Vieira Mâncio. A construção da autonomia política do Judiciário na América Latina: um estudo comparado entre Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Venezuela. *Dados*, v. 60, p. 903-936, 2017, p. 192.

41 Para um exemplo desse tipo de embate, ver: SANTOS, Yago da Costa Nunes dos; DIAS, Isabela Santos; BARREIROS NETO, Jaime. Decisões progressistas e backlash: reações conservadoras ao reconhecimento judicial do direito de união entre pessoas do mesmo sexo no Brasil e na Colômbia. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 13, n. 1, p. 66-84, 2020.

42 LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

Bolsonaro chegou à presidência com plataforma política conservadora nos costumes e anunciadamente neoliberal na economia. Ao fim do seu governo, marcado por um conjunto de práticas antiliberais e autoritárias⁴³, a democracia brasileira ainda assistiu a um violento ataque à sede dos três Poderes da República, mas especialmente ao STF, cujo plenário e gabinetes de alguns ministros foram absolutamente depredados⁴⁴.

Se, por um lado, a invasão ao STF significou possível tentativa de subverter a ordem constitucional vigente mediante o amesquinhamento do Poder Judiciário, por outro se deu em virtude da postura altiva de um tribunal que, em defesa da democracia, resistiu aos ataques que lhe foram direcionados nos anos anteriores⁴⁵. Nesse sentido, pode-se dizer que o STF foi atacado, dentre outras razões, porque, a despeito das ameaças autoritárias de que foi vítima, não se permitiu ser empacotado, mantendo importante atuação institucional para conter os desvios dos outros Poderes.

Tais atentados contra o STF e seus ministros de maneira individualizada resultou por unir a corte outrora desagregada por embates internos⁴⁶, assim como para fomentar postura menos ministocrática⁴⁷ e mais colegiada, ainda que determinados integrantes do tribunal atuem de modo estratégico para aglutinar o colegiado ao redor de sua opinião manifestada em votos ou – patologicamente – até fora dos autos⁴⁸.

Fato é que, a despeito desses ataques, o STF resistiu às tentativas de golpe e segue responsável a algumas demandas sociais relevantes, com decisões recentes em casos com elevada carga política. O primeiro caso julgado no plenário físico do tribunal após a posse do Ministro Luís Roberto Barroso enquanto Presidente da Corte é emblemático nesse sentido: tratou-se do mérito da ADPF nº 347, na qual o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pedia o reconhecimento da situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais do sistema penitenciário brasileiro e a adoção de

43 MEYER, Emílio Peluso Neder. Constitucionalismo iliberal. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2595-2622, 2022.

44 Ao descreverem e analisarem os ocorridos, Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori, Sérgio Urquhart de Cademartori e Williem da Silva Barreto Júnior afirmam: “Findas as recentes eleições, nas quais foi derrotado, o representante da extrema direita adotou a tática antidemocrática de negação da lisura do pleito, o que souu como ‘chamamento messiânico’ aos seus seguidores mais radicais, que se mobilizaram em acampamentos, erguidos defronte a quartéis, suplicando, às forças armadas, intervenção junto aos poderes legalmente constituídos. Mantida a conduta provocativa do presidente em fim de mandato, até a ocasião de posse do seu sucessor, o movimento parafascista desaguou em tentativa de golpe de Estado, marcada pela invasão dos prédios dos três poderes, o que resultou em danos incalculáveis à história e à memória do país. Embora frustradas no seu desiderato principal, as ações terroristas, ocorridas em 08 de janeiro de 2023, ao menos serviram para desvelar a face dantesca da ralé tupiniquim” (CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BARRETO, Williem da Silva. Populismo, confusão de poderes e manipulação midiática: a democracia política sob ataque. *Sequência* (Florianópolis), v. 44, n. 93, p. e93166, 2023).

45 VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a Defesa da Democracia no Brasil. *Journal of Democracy em Português*, v. 12, n. 1, 2023.

46 RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. *O tribunal: como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2023.

47 ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos estudos CEBRAP*, v. 37, p. 13-32, 2018.

48 ARGUELHES, Diego Werneck. *O Supremo: entre o direito e a política*. Rio de Janeiro: História Real, 2023, p. 201-240.

providências no tratamento da questão prisional. No julgamento, o STF confirmou as medidas cautelares anteriormente deferidas; proclamou a existência de ECI no sistema carcerário do Brasil; e determinou a elaboração de planos nacional, estaduais e distrital para a superação do cenário de inconstitucionalidades verificado nos presídios do país, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação. De acordo com a decisão, o monitoramento da execução dos referidos planos deverá ser feito pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, órgão vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da supervisão do próprio STF.

Bem assim, a título ilustrativo, pode-se mencionar a recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 659.376, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na qual o STF proclamou que a Constituição da República assegura a utilização de roupas e acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação da pessoa. E, ainda, a conclusão a que chegou o STF no Habeas Corpus nº 208240, quando se decidiu que a abordagem policial e a busca pessoal motivadas por raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física são ilegais. Essas decisões mostram que, apesar de considerável e relevante a crítica atinente ao predomínio de interesses corporativos na pauta do STF⁴⁹, a corte segue responsável a importantes questões de elevada carga política.

Da mesma forma, na Colômbia, a CCC tem enfrentado diversos temas de expressiva carga política, a exemplo da descriminalização do aborto até a 24ª semana de gestação, da autorização da mudança de nome por pessoas transgênero⁵⁰, e da impossibilidade de um plebiscito para ouvir a população a respeito da autorização de um terceiro mandato para o Presidente da República.

Em razão disso, tem-se afirmado que na Colômbia e no Brasil, a CCC e o STF, respectivamente, têm utilizado instrumentos jurisprudenciais e doutrinários associados com a igualdade substancial para combater a exclusão, a marginalização e a discriminação em diferentes áreas, como no mercado de trabalho, na família e na educação⁵¹.

3.3 Presença de problemas sociais complexos: autoritarismo, desigualdades e violência

A partir de dados empíricos, é possível afirmar haver alguma correlação entre a promulgação de constituições democráticas no contexto do constitucionalismo latino-

49 Para uma análise abrangente acerca das críticas a que nos referimos, ver: SANTOS, Cristian Patrício de Sousa. *Cortes Constitucionais como canal de processamento dos direitos das minorias: propostas de abertura da jurisdição constitucional concentrada brasileira a partir da experiência colombiana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 99-108.

50 VILLEGRAS, Germán Lozano; ESTRADA, Alexei Julio. Los derechos políticos de las personas trans y las personas no binarias en la jurisprudencia: de la Corte Constitucional colombiana y del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 130, p. 315-330, 2024.

51 GIMÉNEZ, Francisca Pou et al. Comparative Landscapes of Gender and Constitutionalism in Latin America. In: *Women, Gender, and Constitutionalism in Latin America*. Routledge, 2024, p. 16.

-americano e a melhoria nas condições de vida dos cidadãos, com o fortalecimento do autorreconhecimento coletivo e a integração de grupos minoritários historicamente excluídos⁵².

Contudo, tanto o Brasil quanto a Colômbia ainda vivem contextos sociais complexos, marcados por problemas como corrupção, violência, desigualdade e autoritarismo. Ao escrever sobre a realidade colombiana, Alexander Cotte Poveda afirma existirem nexos perversos entre o tráfico de drogas, os grupos paramilitares à margem da lei, a pobreza e o persistente conflito armado que se vive no país. Nessa linha, ele enfatiza que uma das causas da criminalidade e da violência é o elevado grau de concentração de riqueza⁵³.

De modo semelhante, Amylkar Medina constata que, na Colômbia, a desigualdade se manifesta em todas as ordens da vida nacional, como consequência de um enfoque histórico de políticas públicas. Assim, para o autor, os baixos níveis de integração e crescimento econômico regionais inerentes ao atraso na infraestrutura de transportes permitem compreender a recorrente centralização do poder público, que privilegia o desenvolvimento de umas regiões em detrimento de outras. Como consequência, apesar de os índices de produção crescerem, as taxas de desemprego e a informalidade no mercado de trabalho também se apresentam crescentes. Tudo isso, somado ao problema do deslocamento forçado, gera ainda mais desigualdade e pobreza⁵⁴.

No Brasil, apesar de alguns avanços impulsionados pela Constituição de 1988⁵⁵, persistem diversas práticas sociais e institucionais autoritárias e intolerantes⁵⁶, como o racismo estrutural⁵⁷, o machismo⁵⁸, a LGBTQIAPN+ fobia, a corrupção, e diversos conflitos interétnicos. Alguns desses aspectos são realçados em texto de Daniel Sarmento no qual ele se propõe a analisar o conteúdo jurídico do republicanismo, assim como a realidade brasileira a partir do princípio republicano. No texto, o autor afirma ter vicejado, no país, o patrimonialismo; a “lógica da cordialidade” enquanto dificuldade em orientar comportamentos por normas impessoais de conduta, com tendência à priorização das relações pessoais e afetivas em detrimento das razões objetivas, inclusive no

⁵² DALMAU, Rubén Martínez. As constituições do novo constitucionalismo latino-americano funcionaram?. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 12, 2018.

⁵³ POVEDA, Alexander Cotte. *Crecimiento, desigualdad y pobreza: un análisis de la violencia en Colombia*. Centro de Investigaciones en Violencia, Instituciones y Desarrollo Económico (VIDE), 2006.

⁵⁴ MEDINA, Amylkar D. Acosta. Colombia: Escenario de las desigualdades. *Tendencias*, v. 14, n. 1, p. 9-35, 2013.

⁵⁵ DE CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

⁵⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2019.

⁵⁷ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

⁵⁸ Em interessante análise empírica, demonstrou-se que mesmo no âmbito do STF, órgão vocacionado à proteção de minorias, existem comportamentos negativos associados ao gênero. De acordo com o estudo, as ministras do gênero feminino costumam falar menos e serem mais interrompidas do que os ministros do gênero masculino. Conferir: ARGUELHES, Diego Werneck et al. “They don’t let us speak”: Gender, collegiality, and interruptions in deliberations in the Brazilian Supreme Court. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 21, n. 1, p. 174-207, 2024.

trato da coisa pública; o “jeitinho”, correspondente à patológica propensão ao excesso de flexibilidade na aplicação de normas jurídicas; e a desigualdade⁵⁹.

Essas realidades sociais complexas costumam gerar múltiplos conflitos distributivos, assim como a judicialização dos direitos sociais e a busca estratégica do Poder Judiciário enquanto última trincheira para a efetivação ou até o reconhecimento de direitos no Brasil e na Colômbia.

3.4 Diferenças quanto à forma de Estado e o impacto na execução de políticas públicas resultantes de decisões estruturais

Embora existam várias semelhanças culturais, políticas e jurídicas entre o Brasil e a Colômbia, distinções significativas marcam o desenho institucional dos dois países. Uma primeira distinção que se apresenta importante é aquela relativa à própria forma de Estado: o Brasil é uma federação; a Colômbia é um país unitário.

O receio de regressar ao domínio espanhol nos primeiros anos após a independência fez com que a Colômbia se organizasse enquanto Estado unitário centralizado, capaz de fazer frente a uma eventual tentativa de reconquista pelo rei⁶⁰. Uma vez fundada a República colombiana, as instituições passaram a se mostrar extremamente instáveis, o que resultou na sucessiva edição de nove constituições, sendo a mais recente de 1991⁶¹.

O atual texto constitucional colombiano, em seu artigo 115, dispõe que “o Governo nacional é formado pelo Presidente da República, os ministros de despacho e os diretores dos departamentos administrativos. O Presidente e o ministro ou diretor de departamento correspondentes, em cada negócio particular, constituem o governo”.

Já o Brasil, inicialmente constituído enquanto Estado unitário, transformou-se em federação ao mesmo tempo em que se tornou uma República⁶². A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, positivou, em seu primeiro dispositivo, que “a Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil”.

Em um primeiro momento, os estudiosos não parecem ter levado em consideração, com acuidade, as diversas repercussões práticas que a adoção de uma forma de

59 SARMENTO, Daniel. O princípio republicano nos 30 anos da Constituição de 88: por uma República inclusiva. *Revista da EMERJ*, v. 20, p. 296-318, 2018.

60 GIL, Ricardo Zuluaga. Historia del constitucionalismo en Colombia. Una introducción. *Estudios de derecho*, v. 71, n. 157, p. 99-129, 2014, p. 110.

61 GIL, Ricardo Zuluaga. Historia del constitucionalismo en Colombia. Una introducción. *Estudios de derecho*, v. 71, n. 157, p. 99-129, 2014, p. 111.

62 DA SILVA, Virgílio Afonso. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2021, p. 535.

Estado unitária ou federal projetam sobre a resolução processual de problemas estruturais. Por um lado, estudos apontam para uma tendência de maior efetividade de políticas públicas em Estados unitários quando comparados a federações. Segundo Márcia Miranda Soares e José Ângelo Machado⁶³, quanto maior for a centralização jurisdicional ou legislativa, consistente da capacidade de o Governo Central editar normas que afetam interesses subnacionais, mais favorável se mostra a formulação e a implementação de políticas públicas nacionais.

Ao lado disso, os referidos autores afirmam que a forma como se organizam e se relacionam os partidos políticos nos níveis nacional e subnacional caracteriza o federalismo partidário, que pode ser mais ou menos centralizado. Esse dado, tanto isolado quanto associado à existência de uma Corte Suprema com poder para arbitrar conflitos federativos verticais e horizontais, afeta decisivamente a relação entre os federalismos e as políticas públicas.

Outro fator destacado por Soares e Machado é a existência de um federalismo fiscal, compreendido, de forma ampla, como o modo de distribuir receitas e gastos públicos entre o ente nacional e os entes subnacionais em uma federação. Tal dimensão teria diversos efeitos importantes para as políticas públicas, principalmente no que diz respeito àquelas cujas ofertas se proponha universal e equânime em todo o território nacional, como muitas vezes ocorre com políticas sociais⁶⁴.

É bem verdade que, como os próprios autores chegam a mencionar no texto⁶⁵, o grau de eficácia das políticas públicas nas federações também tem a ver com fatores relacionados às suas características: importa se é um federalismo clássico ou cooperativo, por exemplo.

Há relevantes repercussões práticas decorrentes do tipo de federalismo adotado. O federalismo dual ou clássico – caracterizado por certa rivalidade e competição entre os entes federados⁶⁶ – pode dificultar a implementação conjuntural de políticas públicas de interesse nacional, com elevadas variações nos índices de efetividade de um Estado em relação ao outro⁶⁷. Já no âmbito do federalismo cooperativo, nota-se ten-

63 SOARES, Márcia Miranda; MACHADO, José Ângelo. *Federalismo e políticas públicas*. Brasília: Enap. 2018, p. 55-64.

64 SOARES, Márcia Miranda; MACHADO, José Ângelo. *Federalismo e políticas públicas*. Brasília: Enap. 2018.

65 SOARES, Márcia Miranda; MACHADO, José Ângelo. *Federalismo e políticas públicas*. Brasília: Enap. 2018, p. 59.

66 DE ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa. *Federalism, the Principle of Solidarity and the Third Stage in the Division of Competences*. In: *Solidarity in International Law*. Routledge, 2022, p. 77.

67 Exemplo disso são os eventos que sucederam o julgamento do caso *Brown v. Board of Education*, em 1954, nos Estados Unidos da América, quando a Suprema Corte declarou ser inconstitucional a segregação racial nas escolas. A este respeito, conferir: FONTELES, Samuel Sales. *Direito e backlash*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 67-72; BERNSTEIN, Barton J. *Plessy v. Ferguson: Conservative sociological jurisprudence*. *The Journal of Negro History*, v. 48, n. 3, p. 196-205, 1963; BELL JR, Derrick A. *Brown v. Board of Education and the interest-convergence dilemma*. *Harvard Law Review*, p. 518-533, 1980; RODRIGUES, Leda Boechat. *A corte suprema e o direito constitucional americano*. Rio de Janeiro: Forense, 1958; e GOODMAN, Walter. *Brown V. Board of Education: Uneven Results 30 Years Later*. New York Times, Nova York, 17 de maio de 1984. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1984/05/17/us/brown-v-board-of-education-uneven-results-30-years-later.html>. Acesso em 23 jun. 2024.

dência a maior articulação nacional em prol da implementação de políticas públicas, cuja efetividade – apesar de dependente de múltiplos fatores – tem propensão a se verificar de maneira menos desigual nos diversos entes federados. Isso porque, dentre outras razões, a intercomunicação entre células de poder é marca característica desse tipo de federalismo⁶⁸, o que reforça as possibilidades para atuação conjunta em prol da reversão de quadros de desconformidades estruturais.

Segundo Marcelo Labanca, uma versão mais acentuada do federalismo cooperativo seria o modelo de federalismo solidário. Nesse cenário, as possibilidades de ação dos entes públicos não são determinadas, apenas, por definições de competências exclusivas e privativas (tal como no federalismo dual) e nem pela distribuição de competências concorrentes ou comuns (tal como no federalismo cooperativo). O princípio da solidariedade, aplicado ao federalismo, implica possibilidade da ação de um ente federado em pleno benefício de outro. Há, nesse sentido, uma sobreposição no exercício de competências, mas não apenas em benefício do próprio ente que atua, mas principalmente em prol de outros entes federados. Para Labanca, a principal marca diferenciadora entre a cooperação e a solidariedade é a ação em prol de outro⁶⁹.

No particular, o autor destaca dois tipos de expressão da solidariedade. Para ele, a solidariedade pode ser interna ou externa. No primeiro caso, há ação de um ente em benefício de outro, como pode acontecer em casos de doações ou envio de servidores públicos para atuarem após desastres naturais que afetem um ente específico. No segundo caso, há atuação de um ente para efetivar direitos de cidadãos que vivem em outro, a fim de assegurar, por exemplo, tratamentos de saúde⁷⁰.

O Brasil tem modelo de federalismo cooperativo, mas com algumas manifestações de características típicas do federalismo solidário. Assim, no Estado brasileiro, a articulação e a implementação de políticas públicas voltadas à reversão de desconformidades sistêmicas tendem a ser mais complexas do que na Colômbia, porque envolvem múltiplos níveis de governos e diversas instituições e instâncias de controle que nem sempre atuam de maneira coesa⁷¹.

A grave realidade dos cárceres brasileiros, objeto da já mencionada ADPF nº 347, é um bom exemplo para esse ponto. No caso, o STF homologou o Plano Pena Justa,

68 DE ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa. Federalism, the Principle of Solidarity and the Third Stage in the Division of Competences. In: *Solidarity in International Law*. Routledge, 2022, p. 80.

69 DE ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa. Federalism, the Principle of Solidarity and the Third Stage in the Division of Competences. In: *Solidarity in International Law*. Routledge, 2022, p. 82-83.

70 DE ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa. Federalism, the Principle of Solidarity and the Third Stage in the Division of Competences. In: *Solidarity in International Law*. Routledge, 2022, p. 83-84.

71 Um exemplo de complicador para a execução de políticas públicas no Brasil é a sobreposição excessiva de instâncias de controle, que pode gerar ineficiência ou paralisação administrativa. A respeito, ver: SUNDFIELD, Carlos Ari. *Como tornar o controle eficiente? Definindo os limites do papel do Ministério Público e dos Tribunais de Contas*. In Reforma do Estado Brasileiro. GIAMBIAGI, Fabio; FERREIRA, Sergio; e AMBRÓZIO, Antônio Marcos. São Paulo, GEN Atlas, 2020, p. 269-281.

consistente na política nacional de enfrentamento ao ECI no sistema penitenciário do país, mas ainda será preciso analisar e homologar os 27 planos a serem elaborados e apresentados pelos Estados e pelo Distrito Federal⁷². Em cada unidade federativa, certamente há especificidades concernentes ao perfil dos principais delitos praticados, ao estado das prisões, ao número da população carcerária, à reincidência criminosa e aos recursos financeiros disponíveis para investir na melhoria do sistema. Monitorar essa realidade diversa e complexa é tarefa difícil a ser desempenhada pelo STF, mesmo com o auxílio de outros órgãos.

Por causa disso, há várias propostas doutrinárias de fomento à delegação de competências no espectro dos processos estruturais⁷³, inclusive se aproveitando das potencialidades inerentes aos mecanismos de cooperação no contexto da justiça multiportas⁷⁴.

Conforme destaca Vitorelli, “talvez o mais interessante horizonte, em termos de técnica processual, que pode ser particularmente bem explorado pelo Supremo Tribunal Federal, dada a sua posição central no sistema de justiça, é a cooperação judiciária”. Isso porque, segundo o autor, se o STF decidir, de fato, investir-se de atuação que tenha reflexos em todo o território nacional, inexiste necessidade de que ele se envolva, diretamente, em toda a implementação das políticas públicas necessárias à superação da desconformidade estrutural de interesse público. Essas atividades são passíveis de delegação aos tribunais e juízes locais, por cooperação, encarregando-se o STF apenas do macro-gerenciamento do caso⁷⁵.

A dispersão do monitoramento, via delegação, para instâncias inferiores do Poder Judiciário e até para órgãos administrativos de controle – como os tribunais de contas e o Ministério Público – é medida benéfica à efetividade dos processos estruturais, pois, de um lado, coloca o monitorador mais próximo da política pública monitorada e, de outro, limita o próprio poder do STF, que atuará como uma espécie de supervisor do monitoramento, sem se imiscuir no dia a dia da Administração Pública.

Esse modelo fomenta um acompanhamento mais efetivo da política pública, com atenção às peculiaridades locais e aos desafios concretos que os gestores enfrentam na sua implementação, além de colocar a Administração Pública sob supervisão de órgãos que já têm expertise nessa modalidade de acompanhamento, pois já o fazem

72 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Homologação em Processo Estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 12 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373531869&ext=.pdf>. Acesso em 13 fev. 2025.

73 CABRAL, Antonio do Passo. Delegação de competência no processo estrutural. *Suprema: revista de estudos constitucionais*. Brasília, v. 4, n. 1, p. 123-167, jan./jun. 2024.

74 DIDIER JUNIOR, Freddie; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. *Suprema: revista de estudos constitucionais*. Brasília, v.4, n.2, p. 419-452, jul./dez. 2024.

75 VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como?. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*. Brasília, v. 4, n. 1, p. 253–297, 2024, p. 276.

ao fiscalizar a atuação administrativa na execução de políticas resultantes de comandos legais e constitucionais⁷⁶.

Portanto, nem sempre o STF é o órgão com melhor aptidão para solucionar determinadas lides estruturais. Diferentemente da CCC, que exerce as restritas funções específicas de uma corte constitucional e atua no âmbito de um Estado unitário, o STF brasileiro desempenha uma multiplicidade de atribuições no espectro de uma federação bastante diversa e complexa, o que pode dificultar a reestruturação de alguns estados de coisas considerados sistematicamente desconformes em relação ao ordenamento jurídico. Por isso, Vitorelli tem razão ao sustentar que

[...] o Supremo Tribunal Federal terá boas probabilidades de obter resultados sociais significativos quando se envolver em litígios estruturais que, cumulativamente: 1) exijam providências de uma, ou algumas poucas autoridades centrais, que têm condições de interferir decisivamente sobre os rumos do litígio; 2) houver necessidade de superar resistências anormais a uma pauta socialmente valiosa, por exemplo, porque envolvem grupos minoritários ou vulneráveis ou porque, historicamente, as intervenções jurisdicionais locais já foram tentadas e não foram bem-sucedidas; 3) houver poucas variantes fáticas ou regionais a serem consideradas; e 4) for possível determinar uma quantidade pequena e concreta de metas, indicadores de atingimento dessas metas, cronograma e rol de responsáveis pela sua implementação, de modo a levar a crer que o acompanhamento da execução, após a decisão, possa se desenvolver em tempo razoavelmente reduzido (que, claro, nunca será pequeno, dada a complexidade do litígio) e com baixo grau de litigiosidade⁷⁷.

A partir desse raciocínio, observa-se que certas demandas estruturais, no caso brasileiro, devem ser preferencialmente resolvidas pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, que inclusive podem contar com o auxílio de outros agentes, órgãos e entidades judiciais ou extrajudiciais mediante mecanismos de cooperação e diálogo. Isso, por si só, evidencia a inadequação do transplante da ideia de ECI desenvolvida na Colômbia, que é Estado com dimensões, forma e características bastante diversas em relação àquelas constatadas no Brasil.

3.5 As competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal brasileiro e da Corte Constitucional Colombiana

A CCC é composta por nove magistrados, um dos quais exerce a função de Presidente e outro de vice-presidente. O órgão mais elevado de sua estrutura administrativa é a Sala

76 Sobre isso, é interessante ter em vista que mecanismos de monitoramento têm sido utilizados “pelo Tribunal de Contas da União para análise e tratamento, em médio e longo prazo, de estados de desconformidade continuada, com a adoção de recomendações e decisões, e fiscalização quanto à adequação das soluções alcançadas, em setores como o de segurança nuclear e o de energia elétrica, ilustrativamente” (DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. *Suprema: revista de estudos constitucionais*. Brasília, v.4, n.2, p. 419-452, jul./dez. 2024, p. 430).

77 VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como?. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*. Brasília, v. 4, n. 1, p. 253–297, 2024, p. 288-289.

Plena, à qual estão vinculados todos os magistrados, inclusive a Presidência, e abaixo da qual se encontram as cinco Salas Especiais de Seguimento atualmente existentes⁷⁸.

As Salas Especiais de Seguimento foram criadas com a finalidade de monitorar a execução de decisões estruturais proferidas pela CCC⁷⁹. As sentenças exaradas em processos de caráter estrutural têm natureza dialógica e não unidirecional, de modo que seu acompanhamento demanda o contínuo diálogo institucional para aferir a maior ou menor efetividade das políticas públicas implementadas na reversão do quadro de desconformidade sistêmica proclamado pela Corte.

Assim, a retenção da jurisdição da CCC sobre os atos de cumprimento da decisão que proclama a existência de ECI tem a ver com a própria mudança de postura daquele órgão, que desde o início dos anos 2000 vem intervindo, com frequência, em questões complexas que envolvem massivas violações de direitos⁸⁰.

De acordo com Néstor Osuna Patiño, a atividade de seguimento se desenvolve a partir de dois mecanismos: as salas e os autos de seguimento. As salas de seguimento analisam os informes periodicamente apresentados pelas autoridades responsáveis pela implementação das decisões da Corte. Já os autos de seguimento, por outro lado, consistem em decisões proferidas pela CCC, inclusive por meio das Salas Especiais de Seguimento, tendo por finalidade explicitar particularidades ou inconsistências no processo de execução da sentença⁸¹.

Atualmente, existem cinco salas de seguimento na CCC⁸², as quais têm funcionamento permanente. A primeira delas é a Sala Especial de Seguimento à sentença T-025/2004, acima mencionada, e que ainda monitora o desenvolvimento e a implementação das políticas públicas necessárias à proteção da população em condição de deslocamento forçado. Integram essa sala três magistrados da corte: Diana Fajardo Rivera, Hernán Correa e Natalia Ángel Cabo, que a preside.

Há também a Sala Especial de Seguimento à Sentença T-760/2008, que diz respeito ao sistema geral de saúde da Colômbia. Essa sala tem os seguintes magistrados como

78 COLÔMBIA. Corte Constitucional. Organigrama e informacion general de las dependencias. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/transparencia/Organigrama%20e%20informacion%20general%20de%20las%20dependencias.php>. Acesso em 24 jun. 2024.

79 CESAR, Rodríguez Garavito; FRANCO, Diana Rodríguez. *Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010, p. 84-90.

80 PATIÑO, Néstor Osuna. *Veinte Años de Sentencias Estructurales en Colombia*. In: Justicia constitucional y derechos fundamentales: diez años de jurisprudencia constitucional en América Latina. Editores: Víctor Bazán e Marie-Christine Fuchs. Programa Estado de Derecho para Latinoamérica Calle: Bogotá, 2011, p. 154.

81 PATIÑO, Néstor Osuna. *Veinte Años de Sentencias Estructurales en Colombia*. In: Justicia constitucional y derechos fundamentales: diez años de jurisprudencia constitucional en América Latina. Editores: Víctor Bazán e Marie-Christine Fuchs. Programa Estado de Derecho para Latinoamérica Calle: Bogotá, 2011, p. 158.

82 Essas informações foram extraídas do portal eletrônico da Corte Constitucional colombiana. Conferir: <https://www.corteconstitucional.gov.co/transparencia/Organigrama%20e%20informacion%20general%20de%20las%20dependencias.php>. Acesso em 30 mar. 2024.

integrantes: José Fernando Reyes Cuartas, que atua como presidente, Paola Andrea Meneses Mosquera y Alejandro Linares Cantillo.

Após o julgamento da T-302/2017, que visava proteger os direitos fundamentais à saúde, à água e à alimentação das crianças do povo Wayúu do Departamento de Guajira, a CCC igualmente instalou uma sala de seguimento. Essa sala é atualmente presidida por José Fernando Reyes Cuartas, que atua junto com os julgadores Alejandro Linares Cantillo e Antonio José Lizarazo Ocampo.

Há, da mesma forma, a Sala Especial de Seguimento à Sentença SU-020/2022, que trata do sistema de proteção aos ex-combatentes, os quais precisam ser reinseridos na sociedade e ter seus direitos tutelados na forma do acordo de paz firmado entre o Estado colombiano e os grupos guerrilheiros. Quem a preside é a magistrada Cristina Pardo Schlesinger, e os julgadores Jorge Enrique Ibáñez Najar e Antonio José Lizarazo Ocampo também a integram.

E, além dessas, ainda funciona a Sala Especial de Seguimento às sentenças T-388/2013, T-762/2015 e SU-122/2022, referentes ao sistema carcerário e penitenciário da Colômbia. Essa sala é integrada pelos magistrados Paola Andrea Meneses Mosquera, Diana Fajardo Rivera e Jorge Enrique Ibáñez Najar, sendo este último o seu presidente.

Com caráter permanente e atribuições específicas, tais salas integram de forma estável a estrutura institucional da corte, exercendo funções de supervisão judicial, interlocução com autoridades administrativas, realização de audiências públicas e emissão de autos de seguimento com análises diagnósticas, exigências e recomendações. A institucionalização dessas salas reflete o compromisso da CCC com a efetividade dos direitos fundamentais e com o enfrentamento das falhas estruturais persistentes na atuação estatal⁸³.

Em geral, aponta-se como fundamentos normativos para a instituição das salas de seguimento o art. 86 da Constituição Política de 1991 e o art. 27 do Decreto Estatutário nº 2.591, de 1991. O primeiro dispositivo, de matriz constitucional, dispõe sobre a ação de tutela e o direito de todo cidadão a obter a proteção judicial de seus direitos. Já o segundo, de natureza infralegal, trata do dever das autoridades em empregarem medidas para efetuar o cumprimento das ordens proferidas pela CCC, assim como estabelece a possibilidade de o juiz fixar “*los demás efectos del fallo para el caso concreto y mantendrá la competencia hasta que esté completamente restablecido el derecho o eliminadas las causas de la amenaza*”⁸⁴.

⁸³ COLÔMBIA. Corte Constitucional. *¿Qué son las salas de seguimiento de la Corte Constitucional?* Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-XGCrYODiM8>. Acesso em: 11 maio 2025.

⁸⁴ COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 92A de 2020*. Bogotá: Corte Constitucional, 2020. Disponível em: <https://www.ramajudicial.gov.co/documents/3006721/27858501/25.+Auto+92A+de+2020.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

A própria CCC costuma argumentar que a intervenção do juiz constitucional em matéria de políticas públicas deve ser excepcional e, ainda assim, sempre justificada em função de situações complexas de bloqueios inconstitucionais ou práticas governamentais juridicamente desconformes. Nessas circunstâncias, como salientado pela Sala Especial de Seguimento à sentença T-760, de 2008, a intensidade e o rigor do controle sobre as providências adotadas para dar cumprimento às ordens da corte é elevada a cada ano após o pronunciamento que reconhece o ECI⁸⁵.

Assim, com o objetivo de evitar que as decisões da CCC tenham mero efeitos simbólicos, os trabalhos das Salas Especiais de Seguimento resultam em supervisão respeitosa das competências governamentais. O intuito, segundo a corte, não é interferir no desenho das políticas públicas, mas buscar soluções oportunas e eficazes, a partir do diálogo construtivo, para questões complexas de conjuntura estrutural⁸⁶.

Para tanto, as Salas Especiais de Seguimento se utilizam de múltiplos mecanismos, como a promoção de sessões técnicas para a análise de obstáculos à efetivação das políticas públicas necessárias à superação do ECI; a solicitação de informes de progresso; inspeções judiciais; etc. Assim, a CCC costuma ter em conta, na atividade de monitoramento, desde o estudo dos atos formais editados pelo Governo Nacional até dados colhidos da própria realidade, seja pela verificação *in loco* ou a partir de informações compartilhadas pela mídia, por exemplo⁸⁷.

Para aferir o grau de cumprimento de suas ordens, a CCC estabelece parâmetros prévios que lhe permitem analisar, principalmente, as medidas adotadas, os resultados obtidos e os avanços promovidos pela política pública.

Na análise das medidas, a primeira tarefa é verificar se elas realmente existem, integrando um programa de ação estruturado que permita à autoridade responsável adotar as condutas necessárias para enfrentar o problema. Depois, é preciso compreender se o plano de ação prioriza a garantia do gozo efetivo do direito a ser tutelado, pois de nada adianta uma política pública simbólica ou formal. Em seguida, a CCC investiga se os processos de tomada de decisão, de desenvolvimento, de implementação e de avaliação das políticas governamentais abrem margem para a participação democrática real dos cidadãos nas diferentes etapas desse ciclo⁸⁸.

⁸⁵ COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 92A de 2020*. Bogotá: Corte Constitucional, 2020. Disponível em: <https://www.ramajudicial.gov.co/documents/3006721/27858501/25.+Auto+92A+de+2020.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

⁸⁶ COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 92A de 2020*. Bogotá: Corte Constitucional, 2020. Disponível em: <https://www.ramajudicial.gov.co/documents/3006721/27858501/25.+Auto+92A+de+2020.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

⁸⁷ COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 92A de 2020*. Bogotá: Corte Constitucional, 2020. Disponível em: <https://www.ramajudicial.gov.co/documents/3006721/27858501/25.+Auto+92A+de+2020.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

⁸⁸ COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 411 de 2015*. Bogotá: Corte Constitucional, 2015. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2015/a411-15.htm>. Acesso em: 11 maio 2025.

Nesse sentido, a CCC tem afirmado que o adequado funcionamento e os bons resultados das políticas públicas dependem de que essas estejam respaldadas em estudos empíricos e em reflexões criteriosas sobre qual é o melhor curso de ação estatal. Uma verdadeira política pública envolve o cumprimento de obrigações de respeito e garantia dos direitos humanos. A simples edição de normas legais ou de atos administrativos, a execução parcial de ações governamentais e a mera demonstração de ajustes orçamentários não constituem, de forma alguma, motivo suficiente ou razão determinante para considerar superada a falha estrutural⁸⁹.

Dessa forma, uma vez constatada a existência de uma política pública coerente e pautada em dados empíricos, ainda é preciso verificar se os resultados dela provenientes são satisfatórios. Se os resultados não forem comprovados ou se, embora comprovados, não evidenciem sua utilidade para superar o problema estrutural, atribui-se à política um grau de cumprimento baixo. Por outro lado, se ficar demonstrado que os resultados impactam positivamente na reversão do quadro de desconformidade sistêmica, atribui-se à política o nível de cumprimento médio, alto ou geral, dependendo do caso.

Apenas nessa última hipótese, de cumprimento geral, é que se prossegue à avaliação dos avanços. Nessa etapa, o nível de cumprimento será considerado médio se não houver avanços significativos. Caso existam avanços significativos, mas não o suficiente para dar cumprimento a todos os objetivos da ordem proferida pela CCC, diz-se que o nível de cumprimento é alto. O cumprimento é geral se o problema estrutural que deu origem à ordem da corte for superado, hipótese na qual se encerra o monitoramento⁹⁰.

Nota-se que, diferentemente do Brasil⁹¹, a Colômbia conta com uma Corte Constitucional propriamente dita, estruturada para realizar jurisdição constitucional mediante o aferimento da compatibilidade ou não das leis, dos atos e até dos tratados internacionais com as normas da Constituição⁹². Esse órgão não integra a jurisdição ordinária, cujo tribunal de cúpula é a Corte Suprema de Justiça; e nem a jurisdição contenciosa administrativa, exercida pelo Conselho de Estado⁹³.

89 COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 411 de 2015*. Bogotá: Corte Constitucional, 2015. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2015/a411-15.htm>. Acesso em: 11 maio 2025.

90 COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 411 de 2015*. Bogotá: Corte Constitucional, 2015. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2015/a411-15.htm>. Acesso em: 11 maio 2025.

91 O STF acumula a função de corte constitucional, responsável por realizar o controle de constitucionalidade em abstrato, com a de foro especializado no julgamento de altas autoridades e na apreciação originária de atos secundários dos demais Poderes, e ainda funciona enquanto tribunal de recursos, já que é a última instância judicial brasileira. (VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018, p. 166-169).

92 As competências da Corte Constitucional da Colômbia estão elencadas no art. 241 da Constituição Política da República da Colômbia, de 1991.

93 Para compreender a reestruturação desses órgãos, na Colômbia, a partir da Constituição Política de 1991, ver: SANTOS, Yago Nunes dos. *Veto jurídico e diálogos institucionais: propostas para aprimorar o sistema brasileiro a partir da experiência colombiana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 103-140.

O fato de a CCC possuir competências relativamente restritas e certa discricionariedade no que pretende julgar lhe permitiu investir energia no delineamento dos citados mecanismos inovadores voltados ao acompanhamento da execução dos processos estruturais submetidos à sua jurisdição. A escolha das demandas a serem julgadas pela CCC é guiada pelo art. 52 do seu Regimento Interno, que assegura ampla margem na eleição dos casos sobre os quais a corte se debruçará.

De acordo com o mencionado art. 52 do Regimento Interno, “sem prejuízo do caráter discricionário da seleção dos casos de tutela e ante a inexistência constitucional de um direito subjetivo a que um determinado caso seja selecionado”, a escolha deve se guiar por alguns critérios orientadores. O primeiro deles, de natureza objetiva, diz respeito à necessidade de uniformizar a compreensão jurisprudencial, principalmente quando se está diante de matéria nova. Ao lado disso, há critério subjetivo, relacionado à urgência em proteger certo direito fundamental ou à necessidade de materializar uma abordagem diferencial. Por fim, existem critérios complementares, como a análise sobre se o caso contribuirá para o combate à corrupção ou se servirá como impulso ao cumprimento de ordens de cortes internacionais pelo Estado colombiano.

Por conta desse método de seleção, a CCC proferiu um total de 28.753 sentenças desde 1992 até fevereiro de 2025. Em 2024, foram julgados 530 processos, o que representou uma queda 9,4% em relação ao ano anterior⁹⁴. Os números são significativamente inferiores àqueles computados no STF brasileiro, que desde o ano 2000 já exarou mais de 2,8 milhões de decisões, sendo 18,1% em demandas originárias e 81,9% em recursos⁹⁵.

O STF possui onze ministros. Todos os seus ministros integram o plenário do tribunal e, além disso, há duas turmas julgadoras, cada uma com cinco membros, já que o Presidente do STF delas não participa. Suas competências, definidas pela Constituição Federal, são bastante vastas e normalmente classificadas em três categorias: o STF atua enquanto Corte Constitucional ao realizar o controle de constitucionalidade em abstrato de normas e atos administrativos; atua como tribunal recursal ao julgar, em última instância, os recursos interpostos contra decisões dos demais tribunais do país; e exerce as funções de juízo criminal de primeira instância no julgamento de determinadas autoridades que têm foro no STF em razão do cargo que ocupam.

Normativamente, o STF não tem a possibilidade de escolher os casos a serem julgados, arquivando os demais. Contudo, fato é que o tribunal – em especial a partir da atuação da Presidência e dos respectivos relatores – tem ampla discricionariedade para decidir os processos que serão inseridos em pauta de julgamento, assim como aqueles cuja apreciação efetivamente levará a uma decisão final. Na prática, muitos

⁹⁴ COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Estatísticas da Corte Constitucional*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/lacorte/estadisticas>. Acesso em: 4 jun. 2025.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Portal de decisões*. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisoes/decisoes.html>. Acesso em: 4 jun. 2025.

processos passam anos sem serem pautados, à espera “do momento oportuno” para julgamento, que é eventual e incerto⁹⁶.

Em outras hipóteses, o tribunal utiliza empecilhos procedimentais para avançar sobre o mérito das demandas submetidas à sua apreciação. Isso aconteceu, por exemplo, na ADPF nº 682, em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questionava novos pedidos de autorização para abertura de cursos jurídicos ou de expansão de vagas em instituições privadas durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia de coronavírus⁹⁷. Também foi o que se verificou na ADPF nº 786, na qual a Rede Sustentabilidade pedia ao tribunal que determinasse aos Poderes Executivo e Legislativo a elaboração, em seis meses, de proposta de reforma tributária⁹⁸.

Com o objetivo de acompanhar a elaboração e a implementação dos planos estruturais, o STF criou o Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC), que integra a Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ), com supervisão da Presidência. O NUPEC visa a apoiar os relatores e seus gabinetes, por meio da elaboração de pareceres sobre repercussão social e econômica, emissão de notas técnicas, participação em reuniões de mediação, composição das Salas de Monitoramento (inspiradas nas Salas Especiais de Seguimento, criadas pela CCC), e auxílio na construção de indicadores para monitoramento, avaliação e efetividade das medidas⁹⁹.

O NUPEC é composto por especialistas na área de políticas públicas: Carina Lellis Nicoll Simões Leite (Mestre e doutoranda em Direito Público); Guilherme Mendes Resende (PHD em economia); Marcelo Dias Varella (Doutor e Direito, com foco em análise e acompanhamento de políticas governamentais) e Matheus Casimiro Gomes Serafim (Doutor em Direito Público, com foco em jurisdição constitucional e processos estruturais)¹⁰⁰.

Atualmente, o NUPEC está responsável pelo acompanhamento de dezenove processos em trâmite no STF. Segundo o último relatório atualizado, o núcleo contribuiu com quatorze notas técnicas, vinte e quatro decisões estruturais/complexas e setenta e quatro audiências, visitas e reuniões técnicas¹⁰¹.

96 ARGUELHES, Diego Werneck. *O Supremo: entre o direito e a política*. Rio de Janeiro: História Real, 2023, p. 153-199.

97 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Relator julga inviável ação contra abertura de novos cursos de Direito durante a pandemia*. Brasília, DF: STF, 15 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443478&tip=UN>. Acesso em: 4 jun. 2025.

98 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação da Rede sobre elaboração de reforma tributária por Executivo e Legislativo é inviável*. Brasília, DF: STF, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460454&ori=1>. Acesso em: 4 jun. 2025.

99 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&página=nupec_apresentacao. Atualizado em: 01 abr. 2024. Acessado em: 04 jun. 2025.

100 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&página=nupec_apresentacao. Atualizado em: 01 abr. 2024. Acessado em: 04 jun. 2025.

101 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&página=nupec_apresentacao. Atualizado em: 01 abr. 2024. Acessado em: 04 jun. 2025.

Ademais, para lidar com a complexidade, os obstáculos e a diversidade de interesses envolvidos nos processos estruturais, o STF estruturou o Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL/STF), criado pela Resolução nº 790, de 22 de dezembro de 2022¹⁰². O CESAL/STF é integrado pelos Centro de Mediação e Conciliação (CMC/STF), Centro de Cooperação Judiciária (CCJ/STF) e Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (CADEC/STF).

O CESAL/STF é coordenado por juiz auxiliar designado pela Presidência do STF e sob sua supervisão, com servidores e juízes indicados pelos Ministros para atuarem nos processos de suas relatorias encaminhados ao Centro. O seu objetivo é auxiliar a resolução de demandas estruturais e litígios complexos no âmbito do STF¹⁰³, por meio da identificação pormenorizada do problema estrutural, com indicação específica das medidas necessárias para seu enfrentamento, metas e prazos para cumprimento. Os resultados serão acompanhados a cada 6 (seis) meses, para decidir sobre conveniência e eficácia das ações e, sendo necessário, reformular a abordagem para tornar mais efetiva a proteção dos direitos.

4 CONCLUSÕES

O presente artigo buscou fixar algumas premissas metodológicas para os estudos que se propõem a fazer análise comparativa entre o monitoramento de processos estruturais na CCC e no STF. Para tanto, utilizou-se da abordagem sugerida por Ran Hirschcl, com a adoção do “princípio dos casos mais semelhantes”, dadas as similitudes entre as realidades políticas, culturais e institucionais do Brasil e da Colômbia.

No estudo, foram levadas em consideração algumas possíveis justificativas para os aparentes êxitos do sistema de monitoramento de decisões estruturais delineado na CCC: (i) constitucionalização do direito e força normativa da constituição colombiana; (ii) estruturação de um Poder Judiciário independente e responsável às demandas sociais; (iii) constatação de diversos problemas sociais complexos, como autoritarismo, desigualdades e violência, os quais resultam em litígios a serem resolvidos pela CCC; (iv) forma de Estado unitário, que simplifica a execução de política públicas; e (v) presença de Corte Constitucional com capacidade institucional para monitorar a implementação de suas decisões estruturais.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 790, de 22 dezembro de 2022*. Dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (CESAL/STF) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁰³ De acordo com o Parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 790/2022, os processos qualificados como estruturais: “são aqueles voltados a reestruturar determinado estado de coisas constitucionalmente desconforme e os que exigem, para a concretização dos direitos correspondentes, técnicas especiais de efetivação processual e intervenções jurisdicionais diferenciadas.”

Feito o cotejo entre a experiência da Colômbia e do Brasil no que diz respeito a cada um desses fatores, notou-se que o Direito brasileiro também apresenta, como características, a constitucionalização do ordenamento jurídico, a força normativa da Constituição, a existência de Poder Judiciário independente e responsável às questões sociais de larga complexidade. Porém, diferentemente da Colômbia, o Brasil é um Estado Federal, com múltiplos níveis de governo e várias instâncias de controle, o que pode dificultar a execução de políticas públicas e o seu efetivo monitoramento, inclusive no tocante àquelas que resultam de decisões judiciais.

Bem assim, de modo distinto quando comparado à CCC, o STF do Brasil não tem total discricionariedade em relação às matérias que serão submetidas ao seu julgamento. Ainda que haja um certo controle da pauta pela Presidência ou pelos integrantes do tribunal, o Direito brasileiro veda o *non liquet*, de maneira que não pode o STF escolher os casos que decidirá e arquivar os demais em definitivo.

Soma-se a isso o amplo rol de competências do STF, que atua como corte constitucional, como tribunal recursal e ainda como juízo de primeira instância no julgamento de certas autoridades. Com isso, embora existam iniciativas no âmbito do STF vocacionadas a aprimorar o monitoramento de decisões estruturais, parece institucionalmente inviável que a corte promova o acompanhamento dos acórdãos que exara nesse tipo de demanda sem o auxílio técnico de outros órgãos, inclusive estranhos à esfera do Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.
- ARANGO RESTREPO, Ana Catalina. Mutaciones del presidencialismo. La transformación del poder presidencial en Colombia (1974-2018). *Estudios constitucionales*, v. 17, n. 2, p. 91-120, 2019.
- ARGUELHES, Diego W.; LIMA, Rafael B de. Brazil: from restraint to preemption? In: KLATT, Matthias (ed.). *Constitutionally Conforming Interpretation – Comparative Perspectives*. Volume I: National Reports. New York: Bloomsbury Publishing, p. 226-245, 2023.
- ARGUELHES, Diego Werneck et al. "They don't let us speak": Gender, collegiality, and interruptions in deliberations in the Brazilian Supreme Court. *Journal of Empirical Legal Studies*, v. 21, n. 1, p. 174-207, 2024.
- ARGUELHES, Diego Werneck. *O Supremo: entre o direito e a política*. Rio de Janeiro: História Real, 2023.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. *Novos estudos CEBRAP*, v. 37, p. 13-32, 2018.
- BALEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Themis: revista da ESMEC*, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2006.
- BELL JR, Derrick A. Brown v. Board of Education and the interest-convergence dilemma. *Harvard Law Review*, p. 518-533, 1980.
- BERNSTEIN, Barton J. Plessy v. Ferguson: Conservative sociological jurisprudence. *The Journal of Negro History*, v. 48, n. 3, p. 196-205, 1963.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação da Rede sobre elaboração de reforma tributária por Executivo e Legislativo é inviável*. Brasília, DF: STF, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460454&ori=1>. Acesso em: 4 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Homologação em Processo Estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 12 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373531869&ext=.pdf>. Acesso em 13 fev. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC*. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&página=nupec_apresentacao. Atualizado em: 01 abr. 2024. Acessado em: 04 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Portal de decisões*. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisoes/decisoes.html>. Acesso em: 4 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Relator julga inviável ação contra abertura de novos cursos de Direito durante a pandemia*. Brasília, DF: STF, 15 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443478&tip=UN>. Acesso em: 4 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 790, de 22 dezembro de 2022*. Dispõe sobre a criação do Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (CESAL/STF) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao790.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.
- CABRAL, Antonio do Passo. Delegação de competência no processo estrutural. *Suprema: revista de estudos constitucionais*. Brasília, v. 4, n. 1, p. 123-167, jan./jun. 2024.
- CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de; BARRETO, Williem da Silva. Populismo, confusão de poderes e manipulação midiática: a democracia política sob ataque. *Sequência* (Florianópolis), v. 44, n. 93, p. e93166, 2023.
- CEPEDA-ESPINOSA, M. J. Judicial Activism in a Violent Context: The Origin, Role, and Impact of the Colombian Constitutional Court. *Washington University Global Studies Law Review*, v. 3, n. 4, p. 529–700, 2004.
- CESAR, Rodríguez Garavito; FRANCO, Diana Rodríguez. *Cortes y cambio social*: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 411 de 2015*. Bogotá: Corte Constitucional, 2015. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/autos/2015/a411-15.htm>. Acesso em: 11 maio 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Auto 92A de 2020*. Bogotá: Corte Constitucional, 2020. Disponível em: <https://www.ramajudicial.gov.co/documents/3006721/27858501/25.+Auto+92A+de+2020.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. *Estatísticas da Corte Constitucional*. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/lacorte/estadisticas>. Acesso em: 4 jun. 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. ¿Qué son las salas de seguimiento de la Corte Constitucional? Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-XGCrYODiM8>. Acesso em: 11 maio 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Organigrama e informacion general de las dependências. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/transparencia/Organigrama%20e%20informacion%20general%20de%20las%20dependencias.php>. Acesso em 24 jun. 2024.

DA CUNHA JR, Dirley. A judicialização da política, a politização da justiça e o papel do juiz no estado constitucional social e democrático de direito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, v. 26, n. 28, 2016.

DA SILVA, Virgílio Afonso. Direitos fundamentais e relações entre particulares. *Revista Direito GV*, v. 1, n. 1, p. 173-180, 2005.

DA SILVA, Virgílio Afonso. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2021.

DALMAU, Rubén Martínez. As constituições do novo constitucionalismo latino-americano funcionaram?. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 12, 2018.

DE ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa. Federalism, the Principle of Solidarity and the Third Stage in the Division of Competences. In: *Solidarity in International Law*. Routledge, 2022.

DE CARVALHO, José Murilo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. *Suprema: revista de estudos constitucionais*. Brasília, v.4, n.2, p. 419-452, jul./dez. 2024

DUARTE, Guilherme Jardim. *Independência de jure e de facto de Supremas Cortes e Tribunais Constitucionais: um estudo comparado*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

ENGELMANN, Fabiano; BANDEIRA, Júlia Veiga Vieira Mâncio. A construção da autonomia política do Judiciário na América Latina: um estudo comparado entre Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Venezuela. *Dados*, v. 60, p. 903-936, 2017.

FERREIRA, Siddharta Legale; FERNANDES, Eric Baracho Dore. O STF nas» Cortes» Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. *Revista Direito GV*, v. 9, p. 23-45, 2013.

- FLÓREZ, V. d. La constitucionalización del Derecho y su incidencia en Colombia. *Revista Pensamiento Americano*, p. 65-69, 2009.
- FONTELES, Samuel Sales. *Direito e backlash*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo Latinoamericano. *Estudios Sociales: Revista Universitaria Semestral*, v. 48, n. 1, p. 169-174, 2015.
- GIL, Ricardo Zuluaga. Historia del constitucionalismo en Colombia. Una introducción. *Estudios de derecho*, v. 71, n. 157, p. 99-129, 2014.
- GIMÉNEZ, Francisca Pou et al. Comparative Landscapes of Gender and Constitutionalism in Latin America. In: *Women, Gender, and Constitutionalism in Latin America*. Routledge, 2024.
- GOODMAN, Walter. *Brown V. Board of Education: Uneven Results 30 Years Later*. New York Times, Nova York, 17 de maio de 1984. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1984/05/17/us/brown-v-board-of-education-uneven-results-30-years-later.html>. Acesso em 23 jun. 2024.
- HIRSCHL, Ran. *Comparative Matters: The Renaissance of Comparative Constitutional*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- JACKSON, Vicki C. Comparative Constitutional Law: Methodologies. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András (eds.). *The Oxford Handbook of Constitutional Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- LEGRAND, Pierre. *Como ler o Direito estrangeiro*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- LOZANO, Luisa Fernanda García. Los autos de seguimiento de la Corte Constitucional: ¿La Constitución de un imaginario simbólico de justicia por parte de la Corte?. *Análisis Político*, v. 27, n. 82, p. 149-166, 2014
- MANRIQUE, Wilson Yesid Suárez. La constitucionalización del derecho en el ordenamiento jurídico colombiano. *Vniversitas*, v. 63, n. 129, p. 317-351, 2014.
- MEDINA, Amylkar D. Acosta. Colombia: Escenario de las desigualdades. *Tendencias*, v. 14, n. 1, p. 9-35, 2013.
- MEYER, Emílio Peluso Neder. Constitucionalismo iliberal. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2595-2622, 2022.
- PATIÑO, Néstor Osuna. *Veinte Años de Sentencias Estructurales en Colombia*. In: Justicia constitucional y derechos fundamentales: diez años de jurisprudencia constitucional en América Latina. Editores: Víctor Bazán e Marie-Christine Fuchs. Programa Estado de Derecho para Latinoamérica Calle: Bogotá, 2011.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; GONÇALVES, Gabriel Accioly. Inconstitucionalidade Sistêmica e Multidimensional: Transformações no Diagnóstico das Violações à Constituição. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 272-314, set.-dez., 2019.

- PERJU, Vlad F. Constitutional Transplants, Borrowing, and Migrations. In: RODENFELD, M.; SAJO, A. (eds.) *Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- POVEDA, Alexander Cotte. *Crecimiento, desigualdad y pobreza: un análisis de la violencia en Colombia*. Centro de Investigaciones en Violencia, Instituciones y Desarrollo Económico (VIDE), 2006.
- RECONDO, Felipe. *Tanques e togas: o STF e a ditadura militar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. *O tribunal: como o Supremo se uniu ante a ameaça autoritária*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2023.
- RESTREPO, Néstor Julián. La judicialización de la política: El papel de la corte constitucional en Colombia. In: *Forum. Revista Departamento de Ciencia Política*. Vol. 2, nº 6, 2014.
- RODRIGUES, Leda Boechat. *A corte suprema e o direito constitucional americano*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- SANTOS, Cristian Patric de Sousa. *Cortes Constitucionais como canal de processamento dos direitos das minorias: propostas de abertura da jurisdição constitucional concentrada brasileira a partir da experiência colombiana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- SANTOS, Yago Nunes dos; DIAS, Isabela Santos; BARREIROS NETO, Jaime. Decisões progressistas e backlash: reações conservadoras ao reconhecimento judicial do direito de união entre pessoas do mesmo sexo no Brasil e na Colômbia. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 13, n. 1, p. 66-84, 2020.
- SANTOS, Yago Nunes dos. *Veto jurídico e diálogos institucionais: propostas para aprimorar o sistema brasileiro a partir da experiência colombiana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- SARMENTO, Daniel. O princípio republicano nos 30 anos da Constituição de 88: por uma República inclusiva. *Revista da EMERJ*, v. 20, p. 296-318, 2018.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2019.
- SOARES, Márcia Miranda; MACHADO, José Ângelo. *Federalismo e políticas públicas*. Brasília: Enap, 2018.
- SUÁREZ-MANRIQUE, Wilson Yesid. La constitucionalización del derecho en el ordenamiento jurídico colombiano. *Vniversitas*, n. 129, p. 319-354, 2014.
- SUNDFIELD, Carlos Ari. *Como tornar o controle eficiente? Definindo os limites do papel do Ministério Público e dos Tribunais de Contas*. In *Reforma do Estado Brasileiro*. GIAMBAGLI, Fabio; FERREIRA, Sergio; e AMBRÓZIO, Antônio Marcos. São Paulo, GEN Atlas, 2020.
- TUSHNET, Mark. *Advanced Introduction to Comparative Constitutional Law*. Cheltenham, UK; Northampton, MA, USA: Edward Elgar, 2014.
- UPRIMNY, Rodrigo; GARCÍA-VILLEGAS, Maurício. *Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia*. Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a Defesa da Democracia no Brasil. *Journal of Democracy em Português*, v. 12, n. 1, 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018.

VILLEGAS, Germán Lozano; ESTRADA, Alexei Julio. Los derechos políticos de las personas trans y las personas no binarias en la jurisprudencia: de la Corte Constitucional colombiana y del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 130, p. 315-330, 2024.

VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como?. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*. Brasília, v. 4, n. 1, p. 253–297, 2024.

YEPES, Rodrigo Uprimny. La judicialización de la política en Colombia: casos, potencialidades y riesgos. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 4, p. 52-69, 2007.